



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723513/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.987 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.460 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.634-8, lavrado em 17/06/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (recebido pelo contribuinte em 08/08/2008, conforme assinatura aposta – fl. 02), onde foram solicitados documentos necessários ao procedimento da ação fiscal (fls. 12/13).

A empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos:

- não se verificaram os devidos registros, em contas individualizadas, das rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, conforme do Livro Razão anexados;*
- não ocorreu a contabilização em separado dos pagamentos de honorários médicos dos sócios e dos valores pagos como antecipação / distribuição nos lucros;*
- da mesma forma, não foram contabilizadas separadamente os pagamentos a pessoa jurídica sujeitas à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais pagos às empresas contratadas, a exemplo da GDS – Grupo Operacional de Segurança.*

Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria (art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, II e parágrafos 13 e 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

O Relatório Fiscal também transcreve passagens do título “2.1.6 Escrituração Contábil, Orientações Gerais, Escrituração

Contábil em Títulos Próprios”, constante no Manual de Procedimentos Fiscais.

Em sequência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso II, alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 13.291,66.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade.
 - Falta da fundamentação legal.
 - Penalidade com fundamento em decreto.
 - Multa com base em portaria ministerial.
- Todos fatos geradores foram devidamente lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente alega falta da fundamentação legal e o fato de o valor da multa ter por referência portaria ministerial.

Quanto à fundamentação legal, esta foi apresentada no documento de capa da autuação. Está especificado que a autuação decorreu do descumprimento do disposto no art. 33, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 225, II e parágrafos 13 e 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Quanto à multa, consta do mesmo documento que está fundamentada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O artigo 373 vincula o reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores expressos em moeda corrente referenciados no Decreto e isso inclui o valor das multas.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Para a questão da multa com fundamento em Decreto, é decorrência do estabelecido na própria Lei 8.212/91, artigo 92.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Não percebo razão para nulidade. O procedimento adotado é legal.

MÉRITO

A autuação se deu por a empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos: a) contas individualizadas, das rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição; b) falta de contabilização em separado dos pagamentos de honorários médicos dos sócios e dos valores pagos como antecipação / distribuição nos lucros; c) falta de contabilização em separado dos pagamentos a pessoa jurídica sujeitas à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais pagos às empresas contratadas, a exemplo da GDS – Grupo Operacional de Segurança.

Como a regra é a inclusão de todas as contribuições, basta 1 evento para caracterizar a infração.

Conforme Relatório Fiscal, dentre outros, a empresa deixou de considerar como fato gerador a Bolsa Residência em Enfermagem.

RESIDÊNCIA DE ENFERMAGEM:

A recorrente afirma que não tem em seus quadros residentes na área de enfermagem, mas estagiários e que bolsa auxílio de estágio não gera obrigação previdenciária.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

Documento apresentado à folha 531 do processo 10580.723518/2009-31, emitido pela coordenadora do Curso de Especialização/Residência do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Bahia e endereçado à Coordenadora de Enfermagem do Hospital Córdio Pulmonar, encaminha documentação das alunas **que atuavam “sob a forma de residência”, “que receberão bolsa”**.

Processo nº 10580.723513/2009-17
Acórdão n.º 2403-001.987

S2-C4T3
Fl. 5

Também as “folhas por ordem numérica” da Córdio Pulmonar, folhas 534 a 546, assim descrevem: “Função: RESIDENTE”.

Com base tanto em documentos da escola quanto da recorrente, entendo que o trabalho era “residência” e não de “estágio”, portanto, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari